

TC 002.346/2011-7

Tipo: Denúncia

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gonçalo

Denunciante: Identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Município de São Gonçalo, que teriam sido cometidas pela Entidade Executora - EE na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE daquele município.

HISTÓRICO

2. No documento (peça 1) o denunciante relata a ocorrência de diversas irregularidades na condução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em especial descumprimentos à Resolução nº 38/2009, norma que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no PNAE, como:

- 2.1 compras de alimentos para o PNAE realizadas sem licitação ou pesquisa de preço;
- 2.2 descentralização da merenda para as escolas sem atendimento às determinações contidas no art. 9º da Resolução nº 32/2006, vigente à época;
- 2.3 abertura de contas para repasse dos recursos financeiros do PNAE em bancos privados, com utilização da verba, destinada exclusivamente à compra de gêneros alimentícios, para pagamento de tarifas bancárias;
- 2.4 existência de saldos em conta corrente sem a devida aplicação financeira;
- 2.5 não cumprimento do prazo determinado para repasse dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para as Unidades Executoras-UEx;
- 2.6 aquisição de produtos para a clientela do PNAE sem submeter previamente ao controle de qualidade;
- 2.7 não são realizados exames de saúde nos manipuladores de alimentos;
- 2.8 deficiência de capacitação dos manipuladores de alimentos;
- 2.9 número de merendeiras insuficiente para as necessidades das UEx;
- 2.10 ausência de avaliação nutricional dos alunos, exames médicos ou qualquer outro tipo de acompanhamento;
- 2.11 depósitos, refeitórios e cozinhas de diversas UEx em desacordo com as normas de estocagem e higiene;
- 2.12 o número de nutricionistas que atende o programa não obedece ao parâmetro numérico definido na Resolução CFN nº 358/2005;
- 2.13 não são comunicados ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE a realização dos testes de aceitabilidade, para o devido acompanhamento, nem encaminhados os cardápios para sugestões e ajustes;

-
- 2.14 existência de cantinas clandestinas no âmbito de diversas escolas;
- 2.15 não são disponibilizados para o CAE os documentos solicitados para o acompanhamento e fiscalização da execução do PNAE, bem como recursos humanos que permitam o pleno cumprimento de suas atribuições;
- 2.16 não realização de chamadas públicas para compra de Agricultura Familiar;
- 2.17 retenção da verba destinada às creches conveniadas de março de 2010 até setembro de 2010, quando foi realizado registro de preços;
- 2.18 prestação de contas referente ao ano de 2009 apresentada de forma incompleta, uma vez não foram encaminhados ao CAE processos referentes a diversas UEx; e
- 2.19 o Demonstrativo Sintético não espelha com veracidade os dados referentes à execução do programa, uma vez que não foram inseridos os dados das UEx. conforme dispõem os normativos.
3. No documento de denúncia foram anexadas cópias de expedientes endereçados a diversos órgãos, comunicando irregularidades e solicitando informações e adoção de providências para a correção das impropriedades apontadas (peça 1 p. 6/13):
- 3.1 à Secretária de Educação do Município de São Gonçalo solicita o envio da prestação de contas da execução do PNAE referente ao exercício de 2009; reitera solicitações contidas em ofícios anteriores; solicita a execução de processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios pelas UEx; documentos referentes à execução do PNAE no município no exercício de 2009; solicita o envio, à todas as unidades sob fiscalização do CAE, de circular contendo orientação quanto aos procedimentos a serem adotados nos processos de prestação de contas e na execução do Programa.
- 3.2 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE comunica irregularidades cometidas pela EE. na execução do PNAE no município de São Gonçalo;
- 3.3 à Prefeitura do Município de São Gonçalo solicita informações quanto às providências tomadas com relação às solicitações contidas no Ofício nº. 213/2010-CGP/DIRAE/FNDE e comunica irregularidades cometidas na execução do Programa de Alimentação Escolar no município.
4. Foi anexado, ainda, no documento de denúncia (peça 1): cópia da Ata da Reunião Extraordinária do CAE da cidade de São Gonçalo, realizada em 26/08/2008, da qual participaram uma auditora do FNDE, a Secretária e a Subsecretária de Educação, membros do CAE e membros do Departamento de Nutrição da Secretaria de Educação; e cópia da Lei nº. 4.508/2005, que estabelece as condições de venda de alimentos e bebidas em cantinas escolares do Rio de Janeiro (peça 1).
5. A instrução inicial (peça 3) considerou que o processo trata de matéria de competência desse Tribunal, por se tratar de denúncia que versa sobre possíveis irregularidades no Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, cujos recursos financeiros são provenientes do Tesouro Nacional, e ainda, que os demais requisitos de admissibilidade foram atendidos integralmente, consoante o disposto na Lei nº 8443/92 (art. 53), RI/TCU (arts. 234 e 235) e Resolução nº 191/2006 (arts. 119/124). Entendeu que, apesar dos indícios de irregularidade remetidos pelo denunciante, faltavam elementos complementares que permitissem, naquela oportunidade, proposta no sentido de sua admissão. Foi proposta, preliminarmente, a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de São Gonçalo no sentido de suprir as omissões e lacunas de informação verificadas e possibilitar a apreciação dos autos quanto à admissibilidade da presente denúncia.
6. Na proposta de encaminhamento da instrução inicial (peça 1) foi sugerido que na inspeção fossem examinados os seguintes itens:
- a) processos relativos às compras de alimentos realizadas para o PNAE;
-

b) informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE no município, contendo quantidade de alunos beneficiários do Programa, discriminados por escola, no exercício de 2009;

c) informações sobre a descentralização (escolarização) da merenda no município; caso a merenda tenha sido descentralizada, verificar se foram atendidas as disposições contidas no art. 9º da Resolução 32/2006, revogada pela Resolução 38/2009, que a substituiu;

d) caso a merenda seja descentralizada, solicitar relação das escolas beneficiadas bem como das creches conveniadas favorecidas em 2009, contendo valor repassado, data do pagamento, banco e número da conta para repasse dos recursos do PNAE;

e) extratos bancários das contas que receberam repasse dos recursos financeiros do PNAE no exercício de 2009;

f) existência de controle de qualidade para aquisição de produtos para a clientela do PNAE;

g) existência de avaliação nutricional dos alunos, exames médicos ou qualquer outro tipo de acompanhamento;

h) comprovantes de realização exames de saúde nos manipuladores de alimentos;

i) condição de estocagem e higiene dos depósitos, refeitórios e cozinhas das UEx;

j) relação de merendeiras lotadas nas escolas e de nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar da Secretaria Municipal de Educação;

k) existência de condições para o pleno cumprimento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE de suas atribuições;

l) documentos referentes à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações;

m) realização de chamadas públicas para compra de Agricultura Familiar; e

n) prestação de contas do ano de 2009, contendo, em caso de escolarização, os processos referentes às Unidades Executoras.

7. Foi realizada Inspeção no período de 13/3 a 9/4/2012, em que foram analisadas as supostas irregularidades apontadas pelo denunciante.

8. O Relatório de Inspeção (peça 10) concluiu que foram verificadas as seguintes irregularidades inerentes à formalização do PNAE no Município, exercício de 2009:

8.1 ausência de realização de licitação, pesquisa de preço ou qualquer outro procedimento que permitisse verificar se os preços praticados pelos fornecedores estavam de acordo com os do mercado para as aquisições de gêneros alimentícios;

8.2 abertura de conta bancária destinada ao repasse dos recursos financeiros provenientes do PNAE em banco privado;

8.3 ausência de realização de exames de saúde dos manipuladores de alimentos, segundo o que estabelece o Decreto 0239 de 5/10/1994;

8.4 ausência de realização de chamadas públicas para compra de alimentos da Agricultura Familiar;

8.5 retenção da verba destinada às creches conveniadas relativa ao exercício de 2009, no valor de R\$ 126.772,80 (cento e vinte e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), sem a devida correção monetária e juros do período;

8.6 ausência da avaliação de regularidade das Prestação de Contas referente aos Exercícios de 2009, 2008 e 2007 recebidas pelo FNDE, mas sem parecer, até a presente data, uma vez que a Prefeitura de São Gonçalo/RJ encontra-se inadimplente nos exercícios de 2006 e 2005;

8.7 não disponibilização para o CAE da documentação destinada ao acompanhamento e fiscalização da execução do PNAE.

9. A proposta e encaminhamento do Relatório de Inspeção (peça 10) foi de audiência, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92 c/c inciso III, art.202 do RI/TCU, dos responsáveis solidários, a ex-Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo Sra. Keyla Nícia D. de C. da Silva, e a ex-Prefeita Municipal de São Gonçalo, Sra. Aparecida Panisset, responsáveis pela gestão do PNAE durante o exercício de 2009, pelas irregularidades cometidas quanto a/ao:

- a) compra de alimentos sem a realização de licitação ou pesquisa de preço, infringindo o estabelecido pelo inciso III, art. 9º da Resolução/FNDE/CD 32/2006;
- b) abertura de contas destinada à recepção dos recursos financeiros provenientes do PNAE em bancos privados, infringindo o estabelecido pelo § 5º, art. 9º c/c a alínea a, inciso VI, art. 19, ambos da Resolução/FNDE/CD 32/2006;
- c) não realização dos exames de saúde nos manipuladores de alimentos, infringindo o estabelecido pelo Decreto 0239 de 5/10/1994;
- d) número de nutricionistas insuficiente para atender adequadamente o programa, infringindo o estabelecido pelo inciso I, art. 9º da Resolução CFN 358/2005;
- e) não disponibilização de documentos solicitados pelo CAE, destinados ao acompanhamento e fiscalização da execução do PNAE, infringindo o estabelecido pelo inciso II, art. 13 da Resolução/FNDE/CD 32/2006; e
- f) não realização de chamadas públicas destinadas à compra de alimentos da Agricultura Familiar.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor Técnico da Secex/RJ, consoante delegação de competência da Ministra-Relatora ANA ARRAES (Portaria-MIN-AA 1, de 31/10/2011), c/c a delegação de competência do Secretário de Controle Externo/RJ (Portaria-Secex/RJ 6, de 28/2/2011, art. 1º, IV), (peça 11), foi promovida a audiência da Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, Sra. Keyla Nícia D. de C. da Silva, e da Prefeita Municipal de São Gonçalo, Sra. Aparecida Panisset, responsáveis pela gestão do PNAE durante o exercício de 2009, por meio dos Ofícios 1915/2012-TCU/SECEX-RJ e 1916/2012-TCU/SECEX-RJ, respectivamente, datados de 14/8/2012 (peças 12,13).

11. A responsável Sra. Aparecida Panisset, ex-Prefeita Municipal de São Gonçalo tomou ciência do Ofícios 1916/2012-TCU/SECEX-RJ (peça 13), conforme documento constante da peça 14 e não apresentou razões de justificativa quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado, a aludida responsável não apresentou razões de justificativa, razão pela qual deverá ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. A conduta da responsável revel enseja a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

14. A responsável Sra. Keyla Nícia D. de C. da Silva, Secretária Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, tomou ciência do Ofício 1915/2012-TCU/SECEX-RJ (peça 12) conforme documento constante da peça 15 e apresentou, tempestivamente, suas razões de justificativa, de acordo com os documentos constantes da peça 16.

15. Em resposta à audiência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1915/2012-TCU/SECEX-RJ (peça 12), a Secretária Municipal de Educação, Sra. Keyla Nícia D. de C. da Silva se manifestou sobre os fatos relatados nesta Denúncia (peça 16):

16. Quanto ao atendimento ao item a) do ofício em referência.

16.1 A Secretária Municipal de Educação, Sra. Keyla Nícia D. de C. da Silva se manifestou no sentido de que as UEx foram orientadas a valorizar os empreendedores locais, colocando o princípio da economicidade como prioridade. Informou que esta forma de escolarização foi realizada nos moldes do Governo do Estado do Rio de Janeiro, conforme cópia Decreto n. 021/2007 e Portaria 09/2007 anexos (peça 16, p.6-7). Contudo alegou que para no ano de 2011, conforme Decreto 050/2011 anexo (peça 16, p.5), foram providenciados processos licitatórios para aquisição de merenda. Justificou que a Sub-Secretaria de Compras e Suprimentos providenciou assessoramento a cada Unidade Executora para abertura de certame licitatório, para compra que cada UEx comprasse os gêneros da alimentação escolar.

16.2 Análise: A responsável reconhece a falha em 2009, e alega que no exercício de 2011 conforme Decreto 050/2011 anexo (peça 16, p.5), foram providenciados processos licitatórios para aquisição de merenda. Acato a justificativa apresentada, posto que o referido Decreto foi promulgado durante a gestão da responsável.

17. Quanto ao atendimento ao item b) do ofício em referência.

17.1 A Secretária Municipal se manifestou no sentido de que todas as escolas abriram contas correntes para recepção dos recursos financeiros decorrentes do PNAE na Caixa Econômica Federal S/A, instituição financeira federal, de forma que não teria ocorrido infração ao estabelecido no § 5º, art. 9º c/c a alínea a, inciso VI, art. 19, ambos da Resolução/FNDE/CD 32/2006. Ela nega que tenha havido abertura de contas destinadas à recepção dos recursos financeiros provenientes do PNAE em bancos privados, infringindo o estabelecido pela Resolução/FNDE/CD 32/2006.

17.2 Análise: A responsável não reconhece a falha, afirma que todas as escolas abriram contas correntes para recepção dos recursos financeiros decorrentes do PNAE na Caixa Econômica Federal S/A, instituição financeira federal, mas não apresentou comprovação. Alega como preliminar a dificuldade de coletar documentos comprobatórios, já que não mais pertence ao quadro da Prefeitura, devido à mudança de governo local. Todavia, os argumentos apresentados não prosperam, tendo em vista que consta de planilha elaborada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Controle da Secretaria Municipal de Educação (peça 9, p.7-12) a informação de que os recursos destinados à Merenda Escolar no exercício de 2009, provenientes do PNAE, alocados através do Programa de Desembolso Descentralizado – PRODES – Decreto Municipal 21/2007, foram depositados, em sua maioria, em instituições financeiras privadas. Sugiro que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de São Gonçalo quanto à necessidade de se observar o estabelecido no § 5º, art. 9º c/c a alínea a, inciso VI, art. 19, ambos da Resolução/FNDE/CD 32/2006, no sentido de que a Entidade Executora deve promover a abertura, em bancos oficiais, de conta corrente específica, para cada Unidade Executora, para recepção dos recursos financeiros decorrentes do PNAE.

18. Quanto ao atendimento ao item c) do ofício em referência.

18.1 A Sra. Keyla Nícia se manifestou no sentido de que, quanto à realização de exames nos manipuladores, durante a gestão, tais servidores foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde para realização dos exames de saúde (parasitológico de fezes, hemograma completo e radiografia de pulmão). Porém, justifica que tais documentos comprobatórios se encontrariam na SEMED, e que haveria dificuldade de obtenção dos mesmos, pelo fato de não mais pertencer ao quadro daquela Prefeitura, devido à mudança de governo local.

18.2 Análise: A responsável não reconhece a falha ocorrida em 2009, porém a atual manifestação não se coaduna com a sua manifestação, por ocasião da Inspeção realizada em 2012, no sentido de que, no exercício de 2009, por problemas técnicos, não havia sido possível a realização de exames de saúde nos manipuladores, e que tal procedimento estaria sendo regularizado no exercício de 2012 (peça 9, p.52). Sugiro que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de São Gonçalo no sentido de observar o estabelecido no Decreto 0239 de 5/10/1994, quanto à obrigatoriedade de realização dos exames de saúde (parasitológico de fezes, hemograma completo e radiografia de pulmão) nos servidores que

manipulam alimentos, no âmbito da execução das ações do PNAE, considerando que no exercício de 2009 foi observada falha neste procedimento.

19. Quanto ao atendimento ao item d) do ofício em referência.

19.1 A Secretária Municipal de Educação se manifestou no sentido de que, quanto ao número de nutricionistas, o Município de São Gonçalo vem tentando se adequar aos parâmetros indicados na Resolução 358/2005, art. 9º, inciso I, dentro das limitações de um Município, como tantos outros da federação, que possui certa escassez de servidores concursados do quadro de nutricionista. Informou que em 2011 foi realizado concurso público para provimento no cargo de Nutricionista tendo sido oferecidas 10 (dez) vagas para o cargo.

19.2 Análise: A responsável reconhece a falha, justificou a existência de limitações do Município para se adequar aos parâmetros da Resolução 358/2005. Alega que em 2011 foi realizado concurso público para provimento no cargo de Nutricionista, visando à adequação aos parâmetros indicados na Resolução 358/2005, art. 9º, inciso I. As justificativas apresentadas não elidem a falha apontada, considerando que no Relatório de Inspeção (peça10) foi constatada acentuada defasagem, no período de 2009 a 2012, entre o quantitativo de profissionais em atividade na área de nutrição e o estabelecido pela Resolução CFN 358/2005. Dessa forma, sugiro que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de São Gonçalo quanto à necessidade de adequar os quantitativos de profissionais da área de nutrição, em atividade, aos parâmetros numéricos estabelecidos pelo art. 9º, inciso I, da Resolução CFN 358/2005, considerando a verificação de falhas nos exercício de 2009 a 2012.

20. Quanto ao atendimento ao item e) do ofício em referência.

20.1 A Secretária Municipal de Educação, quanto à disponibilização da documentação solicitada pelo CAE, alega que em todas as oportunidades que aquele Conselho solicitou tais documentos, arquivados na Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE, a Secretaria os colocou à disposição. Afirma que a documentação solicitada sempre esteve à disposição do CAE, e que este possui uma sala com toda infraestrutura, pessoal de apoio, linha telefônica, computador, Internet, material e móveis de escritório, além de um carro à disposição com motorista. Os episódios pretéritos quanto a eventuais documentos indisponíveis foram resolvidos junto ao CAE, com a implantação de procedimento padrão para a requisição e recebimento de documentos, de forma a observar a formalidade de exigida mediante protocolo.

20.2 Análise: A responsável não reconhece a falha apontada, alega que em todas as oportunidades que aquele Conselho solicitou tais documentos, arquivados na Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE, aquela Secretaria os colocou à disposição do Conselho. A justificativa está em consonância com o constatado no Relatório de Inspeção (peça 10, p.6). Portanto, a justificativa apresentada deve ser acatada.

21. Quanto ao atendimento ao item f) do ofício em referência.

21.1 A Sra. Keyla Nícia se manifestou afirmando que, quanto ao procedimento de chamadas públicas para compra de alimentos da Agricultura familiar, a Prefeitura Municipal de São Gonçalo instaurou dois procedimentos administrativos para convocação de interessados para participar da chamada pública para aquisição de gêneros da alimentação escolar da Agricultura Familiar, sendo o primeiro edital publicado em 2 de setembro de 2010, e o segundo 30 de dezembro de 2010. Contudo, ambos, apesar de terem um prazo de ancoragem superior a 15 dias, foram desertos. Ela alega que não se pode deixar de considerar os fatos ocorridos na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, principal centro da agricultura familiar, e de abastecimento de hortifrutigranjeiros, no ano de 2010; até os dias atuais a Região não se restabeleceu por completo, o acarretou reflexos na produção e abastecimentos destes gêneros em todo o estado.

21.2 Análise: A responsável reconhece a ocorrência da falha em 2009, mas alega que em 2010 a Prefeitura Municipal de São Gonçalo instaurou dois procedimentos administrativos para convocação

de interessados para participar da chamada pública para aquisição de gêneros da alimentação escolar da Agricultura Familiar, sendo o primeiro edital publicado em 2 de setembro de 2010, e o segundo 30 de dezembro de 2010, porém ambos foram desertos. Considerando que os fatos alegados pela responsável estão em consonância com o constatado no Relatório de Inspeção (peça 10, p.7), a justificativa apresentada deve ser acatada.

CONCLUSÃO

22. Foi procedida a análise técnica após a realização das audiências das responsáveis, tendo sido constatado que a Sra. Maria Aparecida Panisset, ex-Prefeita Municipal de São Gonçalo tomou ciência do Ofício 1916/2012-TCU/SECEX-RJ (peça 13), conforme documento constante da peça 14 e não apresentou razões de justificativa quanto às irregularidades verificadas, razão pela qual deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Considerando a conduta da ex-Prefeita, sugere-se que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

24. Em resposta à audiência promovida por esta Secretaria de Controle Externo, por meio do Ofício 1915/2012-TCU/SECEX-RJ (peça 12), a Secretária Municipal de Educação, Sra. Keyla Nícia D. de C. da Silva se manifestou sobre os fatos relatados nesta Denúncia (peça 16).

25. Ao analisar as justificativas (itens 14 a 21), foram acatadas as justificativas apresentadas para os itens a), e) e f); e propostas medidas quanto aos itens b), c) e d).

26. Quanto ao item b) do Ofício 1915/2012-TCU/SECEX-RJ (peça 12), a planilha elaborada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Controle da Secretaria Municipal de Educação (peça 9, p.7-12) confirma a informação de que os recursos destinados à Merenda Escolar no exercício de 2009, provenientes do PNAE, alocados através do Programa de Desembolso Descentralizado – PRODES – Decreto Municipal 21/2007, foram depositados, em sua maioria, em instituições financeiras privadas. Sugere-se que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de São Gonçalo para que observe o estabelecido no § 5º, art. 9º c/c a alínea a, inciso VI, art. 19, ambos da Resolução/FNDE/CD 32/2006, no sentido de que a Entidade Executora promova a abertura, em bancos oficiais, de conta corrente específica, para cada Unidade Executora, para recepção dos recursos financeiros decorrentes do PNAE. (subitem 17.2)

27. Quanto ao item c) do Ofício 1915/2012-TCU/SECEX-RJ (peça 12), a responsável já havia se manifestado, por ocasião da Inspeção realizada em 2012, no sentido de que, no exercício de 2009, por problemas técnicos, não havia sido possível realizar exames de saúde nos manipuladores de alimentos. Tal procedimento estaria sendo regularizado no exercício de 2012 (peça 9, p.52). Sugere-se que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de São Gonçalo quanto à necessidade de se observar o estabelecido no Decreto 0239 de 5/10/1994, no que tange à obrigatoriedade de realização dos exames de saúde (parasitológico de fezes, hemograma completo e radiografia de pulmão) nos servidores que manipulam alimentos no âmbito da execução das ações do PNAE, considerando que no exercício de 2009 foi observada falha neste procedimento. (subitem 18.2)

28. Quanto ao item d) do Ofício 1915/2012-TCU/SECEX-RJ (peça 12), no Relatório de Inspeção (peça 10) foi constatada acentuada defasagem, no período de 2009 a 2012, entre o quantitativo de profissionais, em atividade, na área de nutrição e o estabelecido pela Resolução CFN 358/2005. Sugere-se que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de São Gonçalo no sentido de adequar os quantitativos de profissionais da área de nutrição, em atividade, aos parâmetros numéricos estabelecidos pelo art. 9º, inciso I, da Resolução CFN 358/2005, considerando a verificação de falhas nos exercícios de 2009 a 2012. (subitem 19.2)

29. Considerando a não caracterização de má fé na conduta do responsável, sugere-se a não aplicação de multa.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

30. Entre os benefícios do exame deste relatório de auditoria pode-se mencionar a correção de irregularidades e impropriedades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

b) acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela responsável Sra. Keyla Nícia D. de C. da Silva;

c) considerar revel, para todos os efeitos, a responsável Sra. Maria Aparecida Panisset, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) aplicar à responsável Sra. Maria Aparecida Panisset, CPF 323.959.817-53, ex-Prefeita Municipal de São Gonçalo, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto determinado;

f) dar ciência à Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ quanto à necessidade de:

f.1) observar o estabelecido no § 5º, art. 9º c/c a alínea a, inciso VI, art. 19, ambos da Resolução/FNDE/CD 32/2006, no sentido de que a Entidade Executora promova a abertura, em bancos oficiais, de conta corrente específica, para cada Unidade Executora, para recepção dos recursos financeiros decorrentes do PNAE, considerando que no exercício de 2009 foram observadas falhas neste procedimento. (subitem 17.2)

f.2) observar o estabelecido no Decreto 0239, de 5/10/1994, quanto à obrigatoriedade de realização dos exames de saúde (parasitológico de fezes, hemograma completo e radiografia de pulmão) nos servidores da Secretaria Municipal de Saúde manipuladores de alimentos, no âmbito da execução das ações do PNAE, considerando que no exercício de 2009 foram observadas falhas neste procedimento. (subitem 18.2)

f.3) adequar os quantitativos de profissionais em atividade na área de nutrição aos parâmetros numéricos estabelecidos pelo art. 9º, inciso I, da Resolução CFN 358/2005, considerando a verificação de falhas detectadas nos exercícios de 2009 a 2012. (subitem 19.2)

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao denunciante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Secex-RJ, 2ª DiEst, em 6 de março de 2013

(Assinado eletronicamente)

Katia Motta de Aragão

AUFC – Mat. 0546-0